



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	13/2015
PROCESSO Nº:	2009/10/00860 e apenso de nº 2009/10/00473
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO:	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATORO:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DE TERMO DE ACORDO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Na aquisição interestadual de bens destinados a compor o ativo fixo por contribuinte do imposto é devido o diferencial de alíquotas, conforme art. 155, § 2º, inc. VII, alínea “a” c/c inc. VIII da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

2. Para fins de creditamento do ICMS, à razão mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos), o contribuinte deverá cumprir os requisitos legais, entre os quais: recolhimento do diferencial de alíquotas, escrituração nos prazos e formas legais, escrituração do livro CIAP, conforme determinação do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001 e, ainda, por força do art. 32, Parágrafo único, inciso VI da LCE 55/97, com nova redação dada pela LCE 113/2002 e ausentes tais requisitos é indevido o creditamento do ICMS.

3. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria 285/2007 está condicionado à celebração prévia de termo de acordo, na forma do § 2º do art. 1º da Portaria 285/2007.

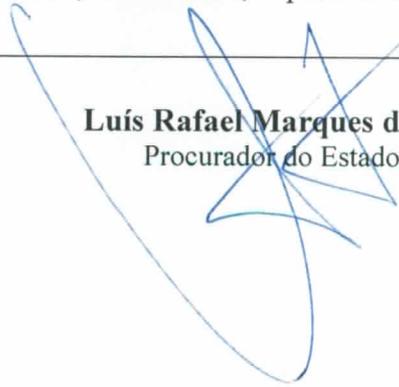
4. Recurso voluntário improvido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 25 de fevereiro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Luiz Antônio Pontes Silva
Conselheiro Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009/10/00860 em apenso Processo nº 2009/10/00473.

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO

ADVOGADO(S): BORDIGNON ADVOGADOS & ASSOCIADOS

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

RELATÓRIO

ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão Administrativa de nº 0262/2009, que decidiu pela improcedência do pedido de insubsistência da Notificação Especial de nº 051710/2008.

O recorrente aduz o seguinte:

- a) Que é pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atacadista de nosso Estado e no dia 29 de dezembro de 2008, foi surpreendida pelo recebimento da Notificação nº 051710/2008, na qual consta a exigência de pagamento de crédito no importe de R\$ 4.926,00 (quatro mil novecentos e vinte e seis reais), em decorrência de realização das operações de aquisição de bens para o seu ativo permanente, conforme notas físicas nº 5221, 174673, 5254, 5250, 5251 e 5162.
- b) Após verificado em seus arquivos internos, a Impugnante constatou que a referida cobrança é carente de qualquer validade, uma vez que busca o recebimento de crédito tributário sobre bens adquiridos ao ativo permanente, inclusive aplicadas em sua atividade fim (caminhões e respectivos equipamentos, utilizados no transporte das mercadorias que comercializa).
- c) Sendo, prova contundente de que a cobrança ora impugnada deve ser declarada insubsistente, o fato de que os valores pagos sobre bens do ativo devem ser creditados pelo Fisco, para fins de compensação.

- d) Conforme dispõe art. 155 §2º, inciso I, da CF/88, e da Lei Complementar nº 87/96, há direito à compensação, nada impedindo que se use o crédito de ICMS proveniente da aquisição de máquinas e equipamentos constantes do ativo permanente.
- e) No caso ora reclamado a Impugnante está sendo notificada a pagar ICMS incidente sobre caminhões e respectivos acessórios/equipamentos adquiridos para seu ativo permanente, inclusive para uso em sua atividade-fim. Desse modo, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que, estando ao final da cadeia de circulação de mercadorias, não haverá transferência de propriedade do bem adquirido, estando encerrada sua tributação quando do pagamento da respectiva nota Fiscal de Origem.
- f) Por tudo isso, sendo certo que a Impugnante não pretende revender os bens adquiridos, constantes nas notas fiscais em questão, não há que se falar em ocorrência de fato gerador que justifique a cobrança de ICMS, devendo ser declarada insubsistente a notificação.
- g) Não se conforma com o teor da Decisão nº 0262/2009, conquanto alega que a mesma esteja carente de qualquer fundamentação.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

- I) Requer que sejam acolhidas as presentes razões e, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância.
- II) Requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se o cancelamento e posterior arquivamento da notificação nº 051710/2008, por manifesta ausência de base fática e legal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer de nº 54/2009, rebateu as alegações da recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se a Notificação Especial nº 051710/2008, pelos mesmos fundamentos constantes da Decisão Administrativa nº 0262/2009.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes pontos:

- I) Inicialmente, observa-se que o recorrente foi notificado a recolher o ICMS devido em razão da aquisição de bens destinados à composição de seu ativo permanente, sendo lançado, de ofício, o aludido crédito tributário.
- II) Com efeito, nenhuma censura há de ser feita à decisão administrativa nº



distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, __ de fevereiro de 2015.


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2009/10/00860 em apenso Processo nº 2009/10/00473.

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO

ADVOGADO(S): BORDIGNON ADVOGADOS & ASSOCIADOS

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

VOTO

No presente caso, o contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0262/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária/SEFAZ, que decidiu pela improcedência do pedido de insubsistência da Notificação Especial nº 051710/2008, mantendo, por via de consequência, a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 4.926,00 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais).

Observa-se, que o Fisco cumpriu às ordens da legislação tributária vigente e aplicável à espécie no tocante ao lançamento tributário, não estando eivado de vícios, não sendo nulo e nem passível de anulação.

A exigência fiscal não fere os princípios da legalidade, não-cumulatividade, em face de que a compensação dos créditos é plenamente observada na forma de 1/48 (um quarenta e oito avos), conforme determinação do art. 20, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 87/96 e corroborada pela legislação do Estado do Acre (art. 32, da LCE 55/97 com nova redação dada LCE 113/2002).

Para fazer jus à compensação, é necessário que o contribuinte faça o devido recolhimento do imposto, bem como a escrituração do livro Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP nos termos do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado ao Decreto Estadual nº 4.246/2001 e ainda por força do art. 32 parágrafo único, inciso VI, da LCE 55/97 com nova redação dada pela LCE 113/2002.

Desta forma, a LC 87/96 foi aditada pela LC 102/2000 que alterou alguns artigos,

D

especialmente a forma do aproveitamento do crédito do imposto na entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, passando a ser efetuada parcelamento ao longo de 48 meses.

Destarte, é devido a diferença de alíquotas do ICMS entre a interna e interestadual, face a redução na base de cálculo do imposto nestas operações, de forma que a carga tributária corresponda a 12% (doze por cento). Estando em harmonia com os preceitos constitucionais que autoriza a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, art. 155, II, §2º, *a e b*, da CRFB/88.

Ademais, deve-se ainda observar que o crédito é condicionado a escrituração, formas e prazos previstos nos artigos 39 e 41 do Decreto Estadual nº 08/98 - RICMS/AC c/c o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 87/96.

Diante o exposto, voto pelo improvimento do Recurso Voluntário e a manutenção da Notificação Especial de nº 051710/2008.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR